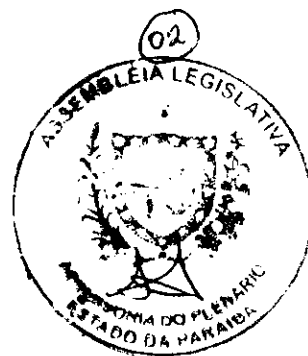


AO EXPEDIENTE  
Em 21/05/2019  
VISTO



## PROJETO DE LEI Nº 474 /2019

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DA AMPLA DIVULGAÇÃO DA ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA NOS HOSPITAIS E MATERNIDADES LOCALIZADAS NO ESTADO DA PARAÍBA COMO FORMA DE ORIENTAR O PLANEJAMENTO FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA RESOLVE:

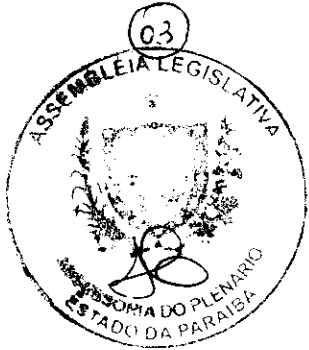
**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 1º - Ficam obrigados os Hospitais e Maternidades localizadas dentro do Estado da Paraíba, autorizados a realizar esterilização voluntária, a fixarem em local de fácil visualização e acesso ao público, informativo por meio de placa (adesiva), em tamanho de 1,00m (um metro) por 1,00 (um metro),

informação de que o referido estabelecimento de saúde realiza o procedimento de esterilização voluntária.

Parágrafo Único – A informação contida no caput deste artigo deverá conter o seguinte teor:



É permitida a **esterilização voluntária**, em respeito ao que estabelece o art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, nas seguintes situações e condições:

- Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;
- Risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.
- É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado após a informação a respeito dos riscos da cirurgia;
- É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade por cesarianas sucessivas anteriores;
- A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através de laqueadura tubária, vasectomia ou outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

Art. 2º - Os estabelecimentos de saúde descrito no art. 1º, caput, deverão disponibilizar, em caráter permanente, através de seu corpo técnico, todas as informações necessárias sobre o procedimento de esterilização voluntária, sempre no intuito de assegurar o planejamento familiar.

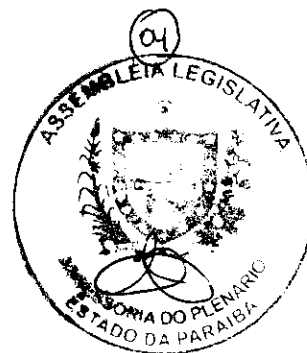
Art. 3º - Os Hospitais e Maternidades terão 360 (trezentos e sessenta) dias para implantar à nova regra, a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4º - Revogam-se às disposições em contrário.

Art. 5º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

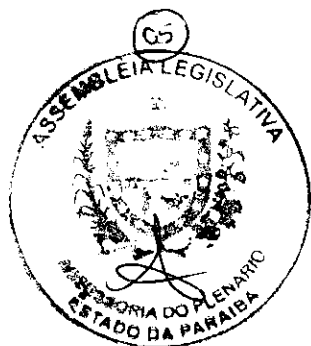
Plenário José Mariz, em 14 de maio de 2019.

  
**DR. ERICO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



## JUSTIFICATIVA

Como forma de justificar o presente Projeto de Lei, que visa assegurar o direito à informação a esterilização voluntária, em respeito ao que prescreve a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, transcrevemos trecho do artigo<sup>1</sup> que aborda o direito ao planejamento reprodutivo, previsto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal e Lei Federal n. 9.263/1996, de Daniel JacomelliHudler e Claudia AounTannuri:



*“O enfrentamento de questões jurídicas complexas, como a dos direitos sexuais e reprodutivos, embora contenha grande sofisticação no campo da retórica e da argumentação jurídico-filosófica, pouco se atém às experiências e aos dados trazidos pela realidade. No caso da esterilização não é muito diferente: discute-se, abstratamente, sobre a possibilidade de intervenção ou não do Estado, sobre a possibilidade do indivíduo ter ou não direito ao próprio corpo, sobre a existência ou não de uma política de controle demográfico – mas, sobre o impacto na vida do indivíduo, em especial o mais carente, pouco ou nada é explicitado.*

*Por outro lado, dos diplomas internacionais supramencionados, percebe-se uma nítida preocupação que não se limita às tradicionais questões demográficas de Estado. O debate vai muito além, pois versa sobre paternidade responsável, direitos igualitários entre homem e mulher, preservação de direitos da mulher, direito à saúde sexual e ao planejamento reprodutivo e, principalmente, a garantia de informações e acesso aos métodos contraceptivos e conceptivos pelo Estado.*

*Houve uma verdadeira mudança de valores. Atualmente, sob a perspectiva jurídica, o maior interessado no planejamento reprodutivo não é mais o Estado, tampouco as demais entidades sociais que opinam sobre o tema, mas, sim, o próprio cidadão. É o homem ou a mulher que deverá, em última análise, decidir quando e com quem praticar relações sexuais - ou quando e quantos filhos terá - pois as consequências de seus*

<sup>1</sup><https://jus.com.br/artigos/26527/aspectos-do-planejamento-reprodutivo-na-atualidade/2>

*atos serão primeiramente sentidas por ele ou por ela, diariamente e diretamente, em sua vida particular.*

*Neste passo, os direitos sexuais e reprodutivos, positivados no plano internacional e inseridos também em nossa Constituição, não podem ser encarados como instrumentos de controle pelo Estado ou por qualquer organismo político, pois são verdadeiros direitos fundamentais que visam a uma melhor qualidade de vida da pessoa. O exercício desses direitos nada mais é que uma das múltiplas formas do ser humano buscar sua própria felicidade, no que toca à saúde reprodutiva - respeitadas as necessidades e particularidades de cada um - sem descuidar, no entanto, do meio social que o permeia.*



*Com o condão de garantir o exercício pleno de tais direitos, é necessário primeiro reconhecer quem são os destinatários: no caso, o homem e a mulher; em segundo ponto, entender qual o dever do Estado, qual seja, de informar sobre métodos conceptivos e contraceptivos, de forma isenta e clara, e de fornecer os meios materiais para realização das escolhas individuais. Neste último ponto, vale enaltecer que informar não é sinônimo de estímulo ou desestímulo, pois a informação é mera disponibilização de dados sobre as possibilidades existentes acerca do tema. O uso dos métodos conceptivos ou contraceptivos, por sua vez, nunca poderá ser encorajado ( ou até mesmo exercitado de forma coercitiva), tampouco poderá ser desencorajado por alvitre do Estado, sob pena de ,tanto em um caso como em outro, deflagrar-se verdadeira intromissão indevida na esfera individual.*

*Desta forma, para além da inconstitucionalidade específica do artigo 10º, parágrafo 5º, da lei de planejamento reprodutivo, há uma necessidade premente de modificação da lei como um todo, visto que o legislador trata a esterilização voluntária como opção pela qual o cidadão poderá eventualmente se arrepender, tentando todas as formas possíveis para desencorajá-lo a uma “esterilização precoce”.*

*No tocante ao papel desempenhado pelos órgãos públicos na efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos, em que pese os avanços - afora a falta de recursos materiais, problema esse enfrentado em muitas unidades públicas de saúde - há uma necessidade contínua de capacitação e sensibilização dos profissionais que lidam com situações tão íntimas e essenciais à vida das pessoas. Para a efetivação desses direitos não toca apenas uma instituição solitária, mas a conscientização de que o Poder Público atua como um todo: parcerias entre as instituições devem ser estimuladas, sendo na troca de informações ou no desenvolvimento de ações públicas em conjunto, pois o artificial argumento de "especialidade" ou "incompetência funcional" é o que mais desorienta e prejudica o cidadão.*

*(...) Há uma função pedagógica na prestação deste serviço, uma verdadeira educação em direitos, no sentido de informar os direitos fundamentais das pessoas e auxiliá-las, judicial e extrajudicialmente, na respectiva concretização desses direitos. Parece-nos nítido, portanto, que não se deve quedar inerte em face dos óbices, em especial os de natureza administrativa, que impedem o amplo acesso aos métodos conceptivos e contraceptivos, inclusive os irreversíveis.*

Diante do exposto acima, pugna pelo processamento e aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário José Mariz, em 14 de maio de 2019.

  
DR. ERICO  
Deputado Estadual

